ACÓRDÃO - AC00 - 663/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/5183/2020
PROTOCOLO	:	2037696
PROCESSOS EM APENSO	:	TC/7755/2020; TC/7776/2020; TC/7777/2020; TC/7778/2020; TC/7783/2020; TC/7798/2020; TC/8107/2020; TC/8391/2020; TC/8638/2020.
TIPO DE PROCESSO	:	ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃO JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA 1. JOSE GILBERTO GARCIA; 2. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: ACOMPANHAMENTO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCOPO – MEDIDAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 – PORTARIA 167/2020 – FINALIDADE DE EVITAR PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS E CIDADÃOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS – ACHADOS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DAS COMPRAS RELACIONADAS COM O COVID-19 EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E COM OPORTUNIDADES DE MELHORIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO TERMO DE REFERÊNCIA OU ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – OPORTUNIDADE DE MELHORIA NA PESQUISA DE PREÇOS – PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO SEM A ESPECIFICAÇÃO DA LISTA DE FUNCIONÁRIOS A SEREM CONTRATADOS, DOS SALÁRIOS, DOS COMPROVANTES DE REGISTRO DOS CONTRATADOS, DA LISTA DE MATERIAIS A SEREM ADQUIRIDOS E DOS SERVIÇOS – EXAME DE PROCESSOS ENCAMINHADOS ENVOLVENDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PARA JULGAMENTO CONJUNTO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADES NÃO COMPLETAMENTE SANADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTRATAÇÕES EXAMINADAS – RECOMENDAÇÃO – ENCERRAMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Estabelece o art. 30 da Lei Complementar n. 160/2012 que o Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos sujeitos ao seu controle, bem como avaliar o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados. A ação preventiva permite corrigir eventuais distorções ou evitar a ocorrência de irregularidades ou danos ao erário e a significância dos riscos envolvidos justifica o acompanhamento concomitante à execução dos atos de gestão a eles vinculados durante um determinado período de tempo.

2. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei n. 13979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do coronavírus, devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), a fim de proporcionar o controle social eficaz sobre os gastos públicos no acompanhamento dos esforços de combate à COVID-19, com objetivo de prevenir desperdícios, conflitos de interesse e outros desvios (artigo 4º, § 2º).

3. Merece ser considerada a justificativa quanto ao achado de ausência de requisitos essenciais no termo de referência ou estudo técnico preliminar, explanando os motivos da

escolha da solução adotada, em sopesamento à realidade enfrentada pelo município, bem como ao disposto no art. 4º-C e art. 4º-E, ambos da Lei n. 13.979/2020, os quais dispensam a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns para enfrentamento da pandemia e estabelecem a elaboração de termo de referência ou de projeto básico simplificado.

4. As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, que consiste no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras oficiais, valores registrados em atas de registro de preços, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.

5. O art. 116, § 1º, da Lei n. 8.666/93 prevê a necessidade de um plano de trabalho que contenha, no mínimo, a identificação do objeto, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, previsão de início e fim da execução.

6. Apresentadas as justificativas quanto aos achados apontados nos relatórios de acompanhamento, realizado no Município tendo como escopo a verificação das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, havendo impropriedades que não completamente sanadas, é declarada a regularidade com ressalva das contratações examinadas nos processos apensados, com recomendação ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde para que disponibilizem imediatamente todas as contratações e aquisições afetas ao combate à pandemia em local específico dentro do sítio eletrônico oficial do município na rede mundial de computadores (internet), para assegurar sua publicidade e a transparência, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o número do processo com link para os documentos, valor unitário, quantidade, unidade de medida, data da assinatura, prazo de vigência, termo de referência ou projeto básico, integra do instrumento contratual, local de entrega ou execução, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 2º da Lei n. 13.979/2020; e que orientem os servidores responsáveis pelas contratações relacionadas ao COVID-19 a observarem os preços dos portais de transparência dos demais entes federativos antes de toda e qualquer contratação, a fim de evitar contratações com preços superiores aos praticados nas demais unidades federadas, nos termos do art. 15, V, da Lei n. 8.666/93; assim como o consequentemente o encerramento do Acompanhamento e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das contratações examinadas nos processos apensados a estes autos, cuja temática envolve contratações para enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid 19), quais sejam: **TC/7755/2020; TC/7776/2020; TC/7777/2020; TC/7778/2020; TC/7783/2020; TC/7798/2020; TC/8107/2020;**

TC/8391/2020; TC/8638/2020; pela **recomendação** ao Prefeito Municipal de Nova Andradina, Sr. **José Gilberto Garcia**, e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. **Sérgio Dias Maximiano**, que disponibilizem imediatamente todas as contratações e aquisições afetas ao combate à pandemia em local específico dentro do sítio eletrônico oficial do município na rede mundial de computadores (internet), para assegurar sua publicidade e a transparência, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, número do processo com link para os documentos; valor unitário; quantidade; unidade de medida; data da assinatura; prazo de vigência; termo de referência ou projeto básico; integra do instrumento contratual; local de entrega ou execução, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 2º da Lei n. 13.979/2020; Que os mencionados gestores **orientem** os servidores responsáveis pelas contratações relacionadas à COVID-19 a observarem os preços dos portais de transparência dos demais entes federativos antes de toda e qualquer contratação, a fim de evitar contratações com preços superiores aos praticados nas demais unidades federadas, nos termos do art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, e pelo **encerramento deste Acompanhamento** e **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos de **Fiscalização na Modalidade Acompanhamento,** com processos apensos[1], autorizada pelo Conselheiro Presidente por meio da Portaria P nº 167/2020, de 07.05.2020 (f.10), tendo por escopo as medidas adotadas pelo **Município de Nova Andradina/MS** no enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos e aos cidadãos usuários dos serviços.

Encaminhado o projeto de acompanhamento a este Conselheiro e realizadas as providências de estilo, a Divisão de Fiscalização de Saúde, após o levantamento inicial de dados, observou as seguintes impropriedades nas contratações realizadas pelo município, conforme descrito no **primeiro relatório decorrente da fiscalização** (Relatório de Acompanhamento RAC - DFS - 5/2020 - f. 48-61): *3.1 Portal da Transparência das compras relacionadas com o COVID 19 em desacordo com a legislação vigente e com oportunidades de melhoria; e 3.2 Oportunidade de melhoria na pesquisa de preços.*

Diante disso, sugeriu as seguintes recomendações aos gestores municipais:

> 4.1 Que o Prefeito, Secretários e demais gestores disponibilizem imediatamente todas as contratações e aquisições afetas ao combate à pandemia causada pela COVID-19 em local específico dentro do sítio eletrônico oficial do município na rede mundial de computadores (internet), para assegurar sua publicidade e a transparência, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, número do processo com link para os documentos; valor unitário; quantidade; unidade de medida; data da assinatura; prazo de vigência; termo de referência ou projeto básico; integra do instrumento contratual; local de entrega ou execução, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, §2º da Lei n. 13.979/2020;
>
> 4.2 Que o Prefeito, Secretários e demais gestores disponibilizem todas as contratações e aquisições por dispensa de licitação realizadas após a publicação da Medida Provisória nº 961 (de 07 de maio de 2020) – que possibilitou o pagamento antecipado e aumentou o limite de valor da dispensa – em local específico dentro do sítio eletrônico oficial do município na rede mundial de computadores (internet), em atendimento ao princípio da publicidade previsto no art. 37 da CF/88 e no art. 8º da Lei nº 12.527/11;
>
> 4.3 Que o Prefeito, Secretários e demais gestores determinem e/ou providenciem a remessa ao TCE-MS, por meio eletrônico, em até 48 horas a contar da publicação do aviso no órgão oficial, das informações e documentos

[1] Processos apensos: **TC/7755/2020; TC/7776/2020; TC/7777/2020; TC/7778/2020; TC/7783/2020; TC/7798/2020; TC/8107/2020; TC/8391/2020; TC/8638/2020.**

previstos na Resolução nº 88/2018 do TCE-MS, relativos a procedimentos licitatórios e dispensas decorrentes do COVID-19.

4.4 Que seja nomeado agente público específico para o acompanhamento da entrega dos bens recebidos comprados em razão da pandemia do COVID-19, sendo responsabilidade dele registrar a quantidade recebida, a marca do bem entregue e atestar seu correto funcionamento.

4.5 Que sejam disponibilizadas no Portal de Transparência informações do agente público responsável pelos recebimentos dos produtos adquiridos e entregues, em especial os registros e relatórios por ele elaborados e assinados.

4.6 Recomenda-se que os processos administrativos relacionados a eventuais contratações diretas, motivadas pela declaração de situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19, sejam instruídos por:

“I - justificativa da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

II - limitação aos quantitativos necessários ao atendimento da situação emergencial e no limite desta;

III - indicação dos recursos orçamentários para a despesa, bem como a disponibilidade orçamentária no sentido de que se evite despesas sem cobertura orçamentária ou com dotação diversa do objeto e finalidade pretendida;

IV - apresentação de Termo de Referência ou Projeto Básico simplificados, os quais deverão conter, no mínimo:

a) declaração do objeto;

b) fundamentação simplificada da contratação;

c) descrição resumida da solução apresentada;

d) requisitos da contratação;

e) critérios de medição e pagamento;

f) estimativas de preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

f.1) portal de compras do Governo Federal;

f.2) pesquisa publicada em mídia especializada;

f.3) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

f.4) contratações similares de outros entes públicos; ou

f.5) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores”.

4.7 Que os Controles Internos insiram como pontos de controle obrigatórios em processos de dispensa de licitação decorrentes do novo coronavírus a verificação de:

“a) Razões da escolha da empresa contratada e do preço, mediante grade das

proponentes e dos preços por ela ofertados, com a avaliação da aceitabilidade técnica e de valores de mercado, nos moldes do art. 4º-E, § 1º, II e III da Lei n. 13.979/2020;

b) Justificativa, na impossibilidade de obtenção de estimativa de preços e/ou no caso de valor contratado superior à estimativa de preços, conforme prevê o art. 4º-E, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n. 13.979/2020;

c) Justificativa em caso de pagamento antecipado, conforme admitido na Medida Provisória nº 961/20, bem como verificação da exigência de garantia, de cláusula de ressarcimento ou outras medidas de redução de risco para o município (por exemplo, entrega e pagamento parciais/programadas);

d) Justificativa, no caso de ser dispensada documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou requisito de habilitação, em face da restrição de fornecedores, nos termos do art. 4º-F da Lei Federal n. 13.979/2020;

e) as condições de pagamentos nas ordens de fornecimento e propostas das empresas, se foram realizados de forma antecipada, à vista, ou em até 30 dias".

4.8 Ainda, recomendamos que seja formalizado o contrato, conforme previsto no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, principalmente quando exigida assistência técnica ou haja garantia;

4.9 Que seja recomendado aos gestores que orientem os servidores responsáveis pelas contratações relacionadas à COVID-19 a observarem os preços dos portais de transparência dos demais entes federativos antes de toda e qualquer contratação, a fim de evitar contratações com preços superiores aos praticados nas demais unidades federadas;

4.10 Que seja recomendado aos Secretários e demais gestores que, nos casos em que as contratações não importarem entrega imediata dos produtos adquiridos, sejam feitas pesquisas de preços constantes para que, havendo significativa diminuição nos preços dos produtos, conforme exposto neste Relatório, seja promovido o reequilíbrio econômico-financeiro da contratação;

4.11 Que seja determinado que os trabalhos da presente auditoria, na modalidade acompanhamento, se estendam até o fim da execução dos contratos.

Encaminhado o feito a este Conselheiro, por meio do Despacho n. 18233/2020 (f. 63-66), ratifiquei as observações, achados e conclusões constantes do referido relatório; e determinei a intimação do Prefeito Municipal de Nova Andradina – Sr. José Gilberto Garcia –; do Secretário Municipal de Saúde no período de 17/07/2018 a 31/03/2018 – Sr. Airon Aislan de Souza –; e do Secretário Municipal de Saúde a partir de 01/04/2020 – Sr. Sérgio Dias Maximiano –; para conhecimento e adoção das providências.

Em resposta à intimação, os gestores apresentaram os documentos às f. 74-124.

Por conseguinte, a Divisão de Fiscalização de Saúde, apurou, após o primeiro relatório, que os processos de aquisições decorrentes do COVID-19 passaram a ser enviados por meio do sistema eletrônico do TCE/MS (*e-TCE*), a saber: TC/7755/2020; TC/7776/2020; TC/7777/2020; TC/7778/2020; TC/7783/2020; TC/7798/2020; TC/8107/2020; TC/8391/2020; TC/8638/2020.

Primando pela economia e celeridade requereu o **apensamento dos processos a estes autos para análise conjunta da pertinência e economicidade das contratações** (f. 125), a qual foi deferida por este Conselheiro (f. 126), procedendo-se ao apensamento dos autos (f. 127-135).

Feito isso, em análise dos documentos apresentados pelos gestores e acompanhamento das contratações realizadas pelo Município, a equipe técnica elaborou **o segundo relatório** (Relatório de Acompanhamento RAC - DFS - 18/2020 – f. 136-149), em que apontou as irregularidades colacionadas abaixo:

> a. Ausência de requisitos essenciais no termo de referência ou estudo técnico preliminar, explanando os motivos da escolha da solução adotada, em desconformidade com o art. 6, IX da Lei nº 8.666/93 e com a Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão;
>
> b. Inobservância do art. 15, V, da Lei nº 8.666/93;
>
> c. O plano de trabalho não especificou a lista de funcionários a serem contratados, os salários a serem pagos a cada funcionário, os comprovantes de registro dos contratados, lista de materiais a serem adquiridos e quais os serviços serão contratados, em desconformidade com o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93.

Em vista disso, concluiu que os processos de compras emergenciais por dispensa de licitação com base na Lei nº 13.979/2020 precisavam ser aprimorados e adequados à legislação vigente, visando à eficiência e a economicidade.

Intimados os gestores para conhecimento quanto aos termos do relatório, bem como para apresentar esclarecimentos (f. 151), foram encartados nos autos os documentos às f. 165-251, nos quais o gestor traz justificativas e informações pertinentes a realidade enfrentada pelo município.

Retornado o processo à divisão especializada, feito o exame das justificativas, a equipe emitiu o **último relatório** (terceiro) - Relatório de Acompanhamento RAC - DFS - 6/2021 (f. 257-268) – propondo a adoção das seguintes medidas pelo município:

> 1) Que o Município disponibilize imediatamente todas as contratações e aquisições afetas ao combate à pandemia causada pela COVID-19 em local específico dentro do sítio eletrônico oficial do município na rede mundial de

computadores (internet), para assegurar sua publicidade e a transparência, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, número do processo com link para os documentos; valor unitário; **quantidade**; unidade de medida; data da assinatura; prazo de vigência; **termo de referência ou projeto básico**; integra do instrumento contratual; local de entrega ou execução, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, §2º da Lei n. 13.979/2020;

2) Que os processos sejam instruídos com estudo técnico preliminar e termo de referência, que contenham os motivos da solução escolhida;

3) Que seja recomendado aos gestores que orientem os servidores responsáveis pelas contratações relacionadas à COVID-19 a observarem os preços dos portais de transparência dos demais entes federativos antes de toda e qualquer contratação, a fim de evitar contratações com preços superiores aos praticados nas demais unidades federadas;

4) Que seja observado o art. 15, V, da Lei n. 8.666/93 nas pesquisas de preços;

Por fim, tendo em vista que não há, ao menos por ora, perspectiva de que pandemia de Covid-19 esteja chegando ao fim, eis que surgiram novas variantes e o número de casos continua elevado apesar da vacinação já ter sido iniciada, e levando-se em conta que as contratações realizadas para o enfrentamento da pandemia que superem o valor de remessa obrigatória serão encaminhadas para esta Corte, sugeriu os auditores que esse foi o último relatório de acompanhamento.

Em face disso, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 12189/2021 (f. 274-282), feita suas relevantes considerações, ressaltou a importância do instrumento de fiscalização e se pronunciou no sentido de acolher integralmente as recomendações propostas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Acompanhamento RAC - DFS - 6/2021.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Conforme descrito nos relatórios de acompanhamento, em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS elevou ao status de pandemia o estado de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19). Desde então, boa parte dos governos do mundo tem tomado providências no sentido de criar condições para o enfrentamento da crise de saúde pública.

No Brasil, em todas as esferas de governo, foram produzidas inúmeras inovações legislativas com vistas a disciplinar e simplificar o processo de aquisições e contratações de bens e serviços necessários para enfrentar a crise de saúde pública vindoura por ocasião do ápice da contaminação. Na esfera federal, foi editada a Lei nº 13.979/2020, modificada pela MP nº 926/2020 e pela MP nº 951/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O Decreto n. 10.282/2020, regulamentou a lei e definiu quais seriam os serviços e atividades essenciais para o enfrentamento da crise. Ademais, o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública. No âmbito do estado de Mato Grosso do Sul, a situação de emergência em razão da pandemia por COVID-19 foi regulamentada por meio do Decreto nº 15.396, de 19 de março de 2020, que determinou as medidas de prevenção a serem adotadas no território sul-matogrossense.

Não sendo necessário tecer maiores considerações, tendo em vista ser de conhecimento geral as dificuldades e os desafios enfrentados pelos gestores públicos no enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (Covid -19), especialmente ante a necessidade de decisões rápidas e assertivas, em consonância com os princípios e regras da Administração Pública, de modo a se evitar, principalmente, a disseminação da doença e agravamento dos contaminados, este Tribunal de Contas, utilizando-se de suas prerrogativas constitucionais passou a fiscalizar concomitantemente as ações adotadas pelo Município de Nova Andradina/MS, por meio do instrumento de Acompanhamento.

Estabelece o art. 30 da Lei Complementar n. 160/2012 que o Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos sujeitos ao seu controle; bem como, avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

O Manual de Acompanhamento[2] assegura ainda que o instrumento de acompanhamento permite a verificação dos atos das unidades jurisdicionadas concomitante à sua realização e com maior frequência. Sua utilidade é verificada quando é realizada numa área crítica da atuação do governo e a ação preventiva permite corrigir eventuais distorções ou evitar a ocorrência de irregularidades ou danos ao erário; a significância dos riscos envolvidos justifica o acompanhamento concomitante à execução dos atos de gestão a eles vinculados durante um determinado período de tempo.

[2] Manual de Acompanhamento/TCE/MS. Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/14021/6f5402167cd3a64ebf87c8f1846cc0fe.pdf> . Acesso em 19.01.2021.

Pois bem, como já relatado, da fiscalização no Município de Nova Andradina resultaram os Relatórios de Acompanhamento RAC - DFS - 5/2020, RAC - DFS - 18/2020 e RAC - DFS - 6/2021. Nesses relatórios constaram também o exame dos processos encaminhados a esta Corte cuja temática envolvia o enfrentamento da pandemia para julgamento conjunto e melhor exame das contratações. Abaixo o resumo dos processos:

Objeto	Processo TCE	Contrato	Fases	Contratada
Confecção escada 2 degraus e maca	TC/7755/2020	NE nº 1189	1ª, 2ª e 3ª	Claudecir Santana Lopes - ME
Máscaras Descartáveis TNT para servidores	TC/7776/2020	Contrato nº 111	1ª, 2ª e 3ª	Confecções D'La Rouse Ltda
Máscaras cirúrgicas (dupla camada) e luvas não cirúrgicas	TC/7777/2020	NE nº 1025	1ª e 2ª	Oeste Med Produtos Hospitalares
Avental	TC/7778/2020	NE nº 1024	1ª e 2ª	Águia Distribuidora, Medicamentos e Suprimentos
Máscaras N95	TC/7783/2020	NE nº 1026	1ª e 2ª	Multilaser Indústria S.A.
Máscaras N95	TC/7798/2020	NE nº 1027	1ª e 2ª	Multilaser Indústria S.A.
Locação banheiro químico e tenda tipo pirâmide 5x5	TC/8391/2020	Contrato nº 105	1ª, 2ª e 3ª	Os Moridos Promoções e Eventos Ltda – ME
Máscaras cirúrgicas (tripla camada), Máscaras N95, Óculos de proteção e Aventais	TC/8638/2020	Contrato 142/2020	1ª, 2ª e 3ª	C. Lemos Dist. Hospitalar
Auxílio financeiro para aquisição de insumos Hospitalares, contratação de recursos humanos, contratação de serviços de terceiros Pessoa Física e Pessoa Jurídica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19 de Nova Andradina e a Micro, região no Hospital Regional Dr. Francisco Dantas Maniçoba	TC/8107/2020	Convênio nº 3/2020	1ª e 2ª	FUNSAU- Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina

Após o exame das contratações, emissão dos relatórios e intimação dos gestores, observou-se melhorias em alguns achados incialmente levantados, segundo relacionado pelos auditores: Portal da Transparência foi substantivamente melhorado, com a inserção dos contratos e respectivos pagamentos; a Prefeitura de Nova Andradina adquiriu equipamentos de proteção individual para seus servidores; foram instaurados procedimentos para a aquisição de insumos utilizados no

enfrentamento da pandemia; e foram enviadas as informações e documentos previstos na Resolução nº 88/2018 do TCE-MS, relativos a procedimentos licitatórios e dispensas decorrentes do COVID-19.

Durante a realização do Acompanhamento constatou-se também que a gestão municipal adotou diversas medidas normativas para garantir o distanciamento social, a utilização de máscaras e álcool em gel, e atualmente realiza a vacinação de seus habitantes, medidas muito importantes para conter a contaminação causada pelo novo coronavírus. Além disso, apurou-se que a Prefeitura de Nova Andradina contratou a aquisição de diversos EPI's para a proteção dos servidores que estão no enfrentamento direto da pandemia.

Todavia, apesar das justificativas e documentos apresentados pelos gestores, algumas impropriedades verificadas não foram completamente sanadas, vejamos:

> a) Portal da Transparência das compras relacionadas com o COVID-19 em desacordo com a legislação vigente (permanecem ausentes os termos de referência, projeto básico ou estudo técnico preliminar, as justificativas e pesquisa de preços);
>
> b) Ausência de requisitos essenciais no termo de referência ou estudo técnico preliminar, explanando os motivos da escolha da solução adotada, em desconformidade com o art. 6, IX da Lei n. 8.666/93;
>
> c) Oportunidade de melhoria na pesquisa de preços e inobservância do art. 15, V, da Lei n. 8.666/93.
>
> d) O plano de trabalho do Convênio nº 3/2020 não especificou a lista de funcionários a serem contratados, os salários a serem pagos a cada funcionário, os comprovantes de registro dos contratados, lista de materiais a serem adquiridos e quais os serviços serão contratados, em desconformidade com o disposto no art. 116 da Lei n. 8.666/93.

A Lei n. 13979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assim preconiza quanto à transparência das contratações:

> Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
>
> § 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
>
> § 2º **Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei**

> **serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) (...)

Nota-se que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro no referido dispositivo legal devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), a fim de proporcionar o controle social eficaz sobre os gastos públicos no acompanhamento dos esforços de combate à COVID-19, com objetivo de prevenir desperdícios, conflitos de interesse e outros desvios.

No que tange à ausência de requisitos essenciais no termo de referência ou estudo técnico preliminar, explanando os motivos da escolha da solução adotada, em sopesamento a realidade enfrentada pelo município, bem como o disposto no art. 4º-C e art.4º-E, ambos da Lei n. 13.979/2020, os quais dispensam a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns para enfrentamento da pandemia e estabelece a elaboração de termo de referência ou de projeto básico simplificado, entendo por suficientes as justificativas apresentadas pelos gestores, portanto, afasto tal impropriedade (f. 165 -174).

Referente à sugestão de melhora na pesquisa de preços insta destacar que se trata de procedimento prévio indispensável para a verificação tanto a existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, bem como para que o poder público identifique o valor real do bem ou serviço, de maneira que o preço a se pagar quando da contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, além de outras funções, como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, identificar sobrepreços em itens de planilha de custo, identificar jogos de planilha e conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta, entre outras.

Inclusive o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente apontado que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas no que chamamos de *cesta de preços aceitáveis*, que consiste no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras oficiais, valores registrados em atas de registro de preços, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes (Acórdãos n. 2.170/2007-Plenário, n. 819/2009-Plenário, n. 2637/2015- Plenário, entre outros), garantindo assim que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Por fim, relativo à ausência de informações específicas no plano de trabalho do

Convênio nº 3/2020, em desconformidade com o disposto no art. 116, da Lei nº 8.666/93, defendeu os jurisdicionados que os dados solicitados só fazem parte do processo após a assinatura do Convênio, motivo porque não foram enviados anteriormente. Anexou relações das folhas de pagamento por empregado, em que constam os nomes, cargos e valores percebidos por cada profissional. Contudo, o art. 116, § 1º da Lei n. 8.666/93 prevê justamente a necessidade de um plano de trabalho que contenha, no mínimo, a identificação do objeto, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, previsão de início e fim da execução.

Ante o exposto, proponho a declaração de regularidade das contratações com ressalva, sendo impreterível a recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor os ditames legais que regem a Administração Pública de modo que se melhore o portal da transparência e o planejamento das licitações, especialmente quanto à pesquisa de preços junto aos demais entes da Administração Pública.

No mais, pelo encerramento deste Acompanhamento, tendo em vista as razões expostas pela Divisão de Fiscalização de Saúde (f. 267), notadamente porquanto as contratações realizadas para o enfrentamento da pandemia que superarem o valor de remessa obrigatória serão encaminhadas a esta Corte de Contas para a devida fiscalização.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, tendo por base os Relatórios de Acompanhamento (n. 05/2020, n. 18/2020 e n. 06/2021) elaborados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela **regularidade com ressalva** das contratações examinadas nos processos apensados a estes autos, cuja temática envolve contratações para enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid 19), quais sejam: **TC/7755/2020; TC/7776/2020; TC/7777/2020; TC/7778/2020; TC/7783/2020; TC/7798/2020; TC/8107/2020; TC/8391/2020; TC/8638/2020.**

II – Pela **recomendação** ao Prefeito Municipal de Nova Andradina, *Sr. José Gilberto Garcia*, e ao Secretário Municipal de Saúde, *Sr. Sérgio Dias Maximiano*, que disponibilizem imediatamente todas as contratações e aquisições afetas ao combate à pandemia em local específico dentro do sítio eletrônico oficial do município na rede mundial de computadores (internet), para assegurar sua publicidade e a transparência, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, número do processo com link para os documentos; valor unitário; quantidade; unidade de medida; data da assinatura; prazo de vigência; termo de referência ou projeto básico; integra do instrumento contratual; local de entrega ou execução, em cumprimento ao disposto

no artigo 4º, § 2º da Lei n. 13.979/2020;

III – Que os mencionados gestores **orientem** os servidores responsáveis pelas contratações relacionadas à COVID-19 a observarem os preços dos portais de transparência dos demais entes federativos antes de toda e qualquer contratação, a fim de evitar contratações com preços superiores aos praticados nas demais unidades federadas, nos termos do art. 15, V, da Lei n. 8.666/93; e

IV – Pelo **encerramento deste Acompanhamento** e **arquivamento** dos autos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contratações examinadas, recomendações aos responsáveis, bem como encerramento deste Acompanhamento e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM